



Número: **0800472-89.2025.8.10.0081**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **Vara Única de Carolina**

Última distribuição : **10/02/2025**

Valor da causa: **R\$ 319.504.148,33**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
EDUARDO VIEIRA (AUTOR)	ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS (ADVOGADO)
LORENA QUEIROZ DE ANDRADE VIEIRA (AUTOR)	ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS (ADVOGADO)
RENATO VIEIRA (AUTOR)	ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS (ADVOGADO)
CLEIDIANE GLORIA BARROS VIEIRA (AUTOR)	ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS (ADVOGADO)
JULIANA VIEIRA (AUTOR)	ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS (ADVOGADO)
LUZIA BALBINA VIEIRA (AUTOR)	ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS (ADVOGADO)
AGROPECUARIA ACAUA E PARTICIPACAO LTDA (AUTOR)	ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS (ADVOGADO)
AGROPECUARIA ESTRELA DO XINGU LTDA (AUTOR)	ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS (ADVOGADO)
BOI PURO ALIMENTOS LTDA (AUTOR)	ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS (ADVOGADO)
BANCO DO BRASIL SA (REU)	
JOSE EDUARDO PEREIRA JUNIOR registrado(a) civilmente como JOSE EDUARDO PEREIRA JUNIOR (INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14261 9045	06/03/2025 16:33	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

Processo nº 0800472-89.2025.8.10.0081

Requerentes: EDUARDO VIEIRA e outros

Requerido: BANCO DO BRASIL S/A

## DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO

Vistos etc.

### Relatório

Trata-se de pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, formulado pelos produtores rurais, devidamente qualificados na inicial: **1) EDUARDO VIEIRA; 2) LORENA QUEIROZ DE ANDRADE VIEIRA; 3) RENATO VIEIRA; 4) CLEIDIANE GLORIA BARROS VIEIRA; 5) JULIANA VIEIRA; 6) LUZIA BALBINO VIEIRA; 7) AGROPECUÁRIA ESTRELA DO XINGU LTDA; 8) AGROPECUÁRIA ACAUÃ PARTICIPAÇÕES LTDA; e 9) BOI PURO ALIMENTOS LTDA**, que compõem o denominado “**GRUPO VIEIRA**”, apontando um passivo de **R\$ 319.504.148,33** (trezentos e dezenove milhões, quinhentos e quatro mil, cento e quarenta e oito reais e trinta e três centavos).

Afirmam que o Grupo exerce atividade rural, agrícola e pecuária, por um período superior aos dois anos exigidos pela legislação, de modo que atendem aos requisitos do artigo 1º, artigo 48, caput e Art. 51 da Lei de Recuperação Judicial e Falências (LRJF).

Narram que o setor do agronegócio tem enfrentado desafios econômicos substanciais nos últimos anos, sendo vulnerável a fatores externos e imprevisíveis, como condições climáticas adversas (secas, chuvas excessivas, frio, granizo etc.), que exigem investimentos adicionais para manutenção ou recuperação das atividades. Além disso, os preços das commodities, determinados pelo mercado internacional, sofrem frequentes flutuações

Atribuem a crise agropecuária aos seguintes fatores: **i) instabilidade no preço das commodities; ii) aumento nos preços dos insumos; iii) instabilidade climática e recorrentes quebras de safra; e iv) custo do dinheiro elevado.**



Ressaltam que o Grupo Vieira vinha expandindo suas atividades agrícolas e pecuárias, mas seus investimentos se tornaram inviáveis diante da queda abrupta dos preços do boi gordo e da soja, enquanto os custos operacionais disparavam. Diante disso, o Grupo Vieira foi forçado a adotar medidas emergenciais para preservar o fluxo de caixa, o que, no contexto adverso do mercado, resultou em prejuízos irreversíveis.

Asseveram que, há anos, a volatilidade nos preços do gado, vem impactando diretamente a receita e a rentabilidade, repercutindo em todos os aspectos da operação pecuária.

Informam que, no setor agrícola, os gastos e investimentos realizados pelo Grupo Vieira para abertura de novas áreas de plantio no Maranhão foram na ordem de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) em 2022, quando o mercado estava favorável, porém frente a todas as dificuldades narradas do setor, ao longo dos anos de 2023 e 2024, a atividade consumiu apenas caixa, sem qualquer retorno financeiro. Ao longo dos dois anos seguintes, a soja sofreu uma desvalorização brusca, e, em março de 2024, o valor da saca despencou para R\$ 101,81 (cento e um reais e oitenta e um centavos), representando uma redução de 43% (quarenta e três por cento).

Já no setor pecuário, a fim de honrar seus compromissos financeiros, nos primeiros meses de 2024, foram vendidos aproximadamente 15.000 (quinze mil) cabeças de gado a um preço médio de R\$ 200,00 a arroba e no momento de reposição do rebanho, entre outubro e novembro, a arroba estava acima de R\$ 300,00, tornando impossível a reposição no mesmo volume.

Contudo, sustentam a possibilidade de superação da crise, acentuando o preenchimento dos requisitos exigidos para o deferimento da recuperação judicial; bem como pugnam para: **a.1)** liminarmente, a concessão da tutela de urgência: **Declarar a essencialidade de todos os bens indispensáveis à atividade econômica do Grupo Vieira**, conforme relacionados exemplificativamente nos quadros descritos (**Quadro 1 – Imóveis Rurais, Quadro 2 – Maquinários e Veículos**), sobre os quais recaem garantias reais e fiduciárias, garantindo sua manutenção no patrimônio do Grupo durante o curso da recuperação judicial; **E consequentemente, suspender qualquer medida de constrição, judicial ou extrajudicial**, sobre os bens essenciais, incluindo imóveis rurais e veículos, promovida por credores individuais, seja por arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão, leilão e/ou constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais, ainda que por carta precatória, enquanto durar a Recuperação Judicial, sob pena de multa diária sugerida de **R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para cada ato de descumprimento; Bem como determinar a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis competente para a devida averbação da existência da presente ação recuperacional e o impedimento de constrição de bem essencial para o esforço do soerguimento**, dos imóveis mencionados no Quadro 1 notadamente a necessária proteção Fazenda Dos Vieiras (registrada sob a matrícula nº 18.162); a Fazenda Escondida (sob a matrícula nº 9.584); a Fazenda Santos Reis (registrada sob as matrículas nº 20.544 e 20.543), todas localizadas no município de São José do Xingu, no estado do Mato Grosso, a Fazenda Rio Sereno (registrada sob as matrículas nº 10.738, 10.263 e 10.559), todas no município de Carolina, no estado do Maranhão, e a Fazenda Boi Puro Alimentos (registrada sob a matrícula nº 6.396), localizada no município de Abaetetuba, no Estado do Pará, preservando a posse do Grupo Vieira; **a.2) a concessão da tutela provisória de**



**urgência para determinar que os credores dos Autores se abstenham de declarar o vencimento antecipado em contratos celebrados com os Autores em razão do ajuizamento deste pedido de recuperação judicial ou do inadimplemento de obrigações previstas em referidos negócios jurídicos celebrados**, com exceção dos contratos que regem operações de derivativos, de acordo com o artigo 193-A, caput e §2º, da Lei n. 11.101/2005; **b)** A nomeação de Administrador Judicial de confiança deste Juízo; **c)** A determinação da suspensão de todas as ações e/ou execuções movidas em desfavor dos Requerentes pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, além de fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do Plano de Recuperação Judicial (PRJ), bem como a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens dos Requerentes, durante o processo de Recuperação Judicial, conforme expressa disposição do art. 6º, inciso III, da Lei nº 11.101/05 (LRF), disposição normativa incluída pela reforma da LRF promovida no final do ano de 2020, vigente a partir do início do ano de 2021, que afasta de forma contundente os atos de constrição do patrimônio da Recuperanda, seja judicial ou extrajudicial, durante o *stay period*; **d)** A intimação do representante do Ministério Público do Estado do Maranhão (MPMA) que atua perante este Juízo, e a comunicação, via postal, às Fazendas Públicas Federal, do Estado do Maranhão e do município de Carolina/MA; **e)** A determinação da publicação de edital para veiculação no órgão oficial, contendo o resumo do pedido, a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, a relação de credores e as advertências acerca dos prazos para habilitação dos créditos, bem como para que os credores apresentem, caso queiram, objeção ao Plano de Recuperação Judicial (PRJ).

Conforme consta do id. 142019103, este Juízo determinou a realização da constatação prévia, a fim de que o perito de confiança nomeado averiguasse: 01) as reais condições de funcionamento das pessoas jurídicas componentes do grupo Requerente; 02) a completude e regularidade da documentação que instruiu o presente pedido; 03) a correspondência da documentação com a realidade fática das pessoas jurídicas; 04) a presença de todas as exigências estabelecidas pelos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/05, e se de fato, este juízo, este juízo, é o competente para o processamento da ação, nos termos do art. 51-A, § 7º, da Lei n. 11.101/2005, notadamente diante da complexidade do caso, haja vista o desenvolvimento da atividade rural em mais de um Estado e diversos autores requerendo o benefício da recuperação judicial.

No id. 142085919, o Dr. JOSÉ EDUARDO PEREIRA JÚNIOR aceitou o encargo, bem como, comunicou o início imediato dos trabalhos.

Laudo de constatação prévia juntado aos autos no id. 142477013.

É o relatório. Decido.

### **Do Laudo de Constatação Prévia**



Conforme id. 142477014, juntou-se aos autos o respectivo laudo de constatação prévia, de lavra do Dr. JOSÉ EDUARDO PEREIRA JÚNIOR, perito nomeado, atendendo rigorosamente aos comandos da decisão lançada no id. 142019103, e concluiu-se o seguinte:

Face o exposto, após detida análise, de forma objetiva, das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade documental, em obediência ao art.51-A, §5º da lei 11.105/2005, **concluimos não haver óbice para análise do pedido de recuperação judicial formulado pelo Grupo Vieira, por este juízo, considerando:**

- que os Requerentes estão em pleno exercício de suas atividades, com funcionamento interrompido dos trabalhos desenvolvidos em todos os imóveis rurais explorados no agronegócio;
- que os requisitos legais estabelecidos no artigo 48, bem como o rol de documentos elencados no art. 51, ambos da Lei 11.101/2005, Lei de Recuperação Judicial e Falência, foram atendidos;
- que a competência para processamento do pedido de recuperação judicial é de fato deste juízo, tendo em vista que é na comarca de Carolina MA, onde situa-se o principal estabelecimento comercial dos Requerentes- Fazenda Rio Sereno- centro de comando operacional do Grupo Vieira, e que concentra o maior volume de movimentação financeira da atividade por eles explorada;
- que a realidade fática apontada na inicial evidencia uma crise de liquidez. (Grifo no original)

Nesse contexto, nos moldes já adiantados por este Juízo, não se pode olvidar que a constatação prévia consiste, de forma objetiva, na verificação das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade documental, sendo vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise de viabilidade econômica do devedor, nos termos do artigo 51-A, § 5º, da Lei nº 11.101/05.

Logo, considerando a completude da documentação exigida pela legislação de regência foi juntado aos autos, bem como o detalhado relatório fotográfico, individualizando cada propriedade rural e demonstrando que a atividade agropecuária está em pleno funcionamento, este Juízo recebe o laudo de constatação prévia elaborado e passa ao exame do pedido de recuperação judicial, analisando a possibilidade de seu processamento.

### **Da competência do Juízo da Comarca de Carolina/MA**

A ideia essencial do sistema da insolvência empresarial, seja ela no caso de falência, ou seja, em caso de recuperação judicial, parte da premissa inequívoca de um encontro de universalidades, onde de um lado se encontra os credores (passivo) e de outro lado, o patrimônio da empresa (passivo).



Dessa necessidade de composição de um concurso universal, decorre, sempre do ponto de vista processual, a necessidade de identificação de um único juízo universal competente. Nesse cenário, a norma de regência elegeu como local do principal estabelecimento como critério para definição da competência do Juízo falimentar e recuperacional, conforme preconiza o art. 3º, da Lei de Regência:

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, tem o firme entendimento, pacífico e reiterado, no sentido de que o principal estabelecimento corresponde aquele em que se realiza maior volume de negócios da empresa, o centro efetivo da atividade empresarial, onde a atividade é centralizada, incluindo todas as tomadas de decisões.

Vejamos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E DO PARÁ. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS E MEDIAÇÃO ANTECEDENTE A PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS CAUTELARES. JUÍZO COMPETENTE PARA O PEDIDO PRINCIPAL. ESTABELECIMENTO PRINCIPAL DO DEVEDOR. CRITÉRIO ECONÔMICO: MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS DA EMPRESA E CENTRO DE GOVERNANÇA DOS NEGÓCIOS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA PAULISTA. 1. Também no procedimento de recuperação judicial vigora a máxima de que a competência para o conhecimento e julgamento de pedido cautelar é do Juízo competente para conhecer e julgar o pedido principal de recuperação judicial. 2. **Nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005, o juízo competente para o pedido de recuperação judicial é o do foro de situação do principal estabelecimento do devedor, assim considerado o local mais importante das atividades empresárias, ou seja, o de maior volume de negócios e centro de governança desses negócios.** 3. Esse entendimento é ainda mais adequando quando se trata de sociedades empresárias de grande porte, dedicadas a complexas atividades econômicas de produção e circulação de bens e serviços, como as de produção de commodities agrícolas, minerais e florestais, hipóteses em que, enquanto a produção e extração são processadas no interior do país, em vastas áreas nos territórios de diversos Estados, ou mesmo em alto mar, como nos casos de petróleo e gás, o centro nevrálgico do empreendimento, onde tomadas as decisões e realizadas as principais transações, é situado em distantes grandes centros urbanos, empresariais e financeiros. 4. Não se pode perder de vista a extrema complexidade e necessária interligação de atividades e negócios na gigantesca engrenagem do mundo capitalista globalizado, caracterizado pela diversidade de especializadas contratações inter-relacionadas, envolvendo, frequentemente, densa cadeia produtiva abrangendo exportação, câmbio, transporte marítimo, venda



antecipada da produção, negociação em bolsas de mercadorias e financiamento das atividades. 5. É esse o contexto sob exame, em que as complexas atividades da devedora vão desde a extração mineral, realizada no interior do Estado do Pará, até as inúmeras contratações celebradas em centro metropolitano, onde se identifica o local mais importante das operações sociais, por ser abrangente do maior volume de negócios e do núcleo decisório da sociedade, situado na cidade de São Paulo, como o principal estabelecimento da sociedade suscitada. 6. Conflito de competência conhecido, para declarar a competência da Justiça do Estado de São Paulo. (CC n. 189.267/SP, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 28/9/2022, DJe de 13/10/2022.)

Consoante dito pelo perito nomeado no curso do laudo de constatação prévia, não pairam dúvidas acerca da competência deste Juízo para processamento do feito, senão vejamos:

O Grupo Requerente possui e desenvolve atividades rurais em três Estados da Federação: Maranhão - numa propriedade de 7.697 hectares, destinada ao plantio de soja; Mato Grosso - em três propriedades que somam 5.458 hectares, utilizados para pecuária, e uma propriedade no Pará, com 113 hectares, também utilizada para pecuária.

Como constatado in loco e na análise documental, **a atividade com maior emprego de recursos financeiros, mão de obra, maquinário e acompanhamento operacional dos Requerentes, inclusive contanto com escritório que centraliza e acompanha administrativa e financeiramente, todas as atividades do grupo, ocorre na Fazenda Rio Sereno, situada na Carolina MA, utilizada para o cultivo de grãos.**

Essa propriedade é, isoladamente, a maior fazenda do Grupo Vieira, representando 58% (cinquenta e oito por cento) do total das áreas rurais de sua propriedade, onde concentrasse o maior volume de movimentação financeira e situa-se o comando operacional das atividades agropecuárias dos Requerentes, o que revela, patente, **a competência do juízo da comarca de Carolina/MA para apreciar o pedido de Recuperação Judicial formulado**, em consonância com a lei de Recuperação Judicial, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ, e da doutrina especializada. (Grifo no original)

Em uma análise da documentação apresentada, **é possível inferir que é na cidade de Carolina/MA que se concentra o maior volume de negócios do Grupo Vieira, notadamente considerando que o bloco de imóveis rurais situado nesta Comarca é o mais expressivo dos devedores**, dada sua extensão aliada à produtividade da atividade agrícola exercida nesta localidade, o que foi comprovado pela documentação que acompanha a petição inicial deste pedido de recuperação judicial, devidamente corroborada pela vistoria *in loco* realizada pelo perito da fase de constatação prévia.

Portanto, este Juízo Cível da Comarca de Carolina/MA tem competência para o processamento da recuperação judicial do Grupo Vieira.



## **Do Preenchimento dos Requisitos Necessários para o Deferimento do Pedido**

Nos termos do art. 47, da lei n.º 11.101/2005, o instituto da recuperação judicial tem por finalidade:

[...] viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

O legislador ordinário configurou o instituto da recuperação judicial como ferramenta voltada a reorganização financeira e patrimonial da empresa ou sociedade empresária devedora, norteadas pelos princípios da preservação, da função social e do estímulo à atividade econômica, a fim de garantir a manutenção da fonte produtora e dos vínculos empregatícios.

Todavia, para o processamento da recuperação judicial os proponentes devem juntar aos autos uma série de documentos e informações imprescindíveis à sua admissibilidade, as quais se encontram pormenorizadamente estatuídas nos artigos 48 e 51 do diploma normativo regente.

Nestas condições, o art. 48 da lei de recuperações judiciais regulamenta que:

Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;





IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Por sua vez, o art. 51 do mesmo diploma normativo exige que a petição inicial seja fundamentada e acompanhada com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise

econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;



V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;

X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

Neste panorama normativo, constata-se, *in casu*, a presença dos elementos fáticos e documentais necessários para o preenchimento dos requisitos exigidos pela lei, notadamente porque jungido ao feito certidões cíveis e criminais pertinentes, bem como as declarações subscritas com a assertiva preconizada no citado dispositivo. Por outro lado, verifica-se nos autos que os devedores comprovaram que estão inscritos na Junta Comercial, condição indispensável para gozar dos benefícios de referida lei e, também, demonstraram atender as exigências previstas na legislação regente, apresentando de forma razoável a exposição dos fatos, os relatórios, escrituração contábil (balanços, DRE etc.), livro caixa de produtores rurais, rol de colaboradores, de credores e de bens dos sócios, bem como as certidões necessárias.

Desta forma, verifica-se que os requisitos exigidos pelos artigos 48 e 51 da lei de recuperação judicial foram devidamente preenchidos pelos devedores postulantes, de modo que o deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial é medida imperativa.

### **Do Litisconsórcio Ativo. Consolidação Substancial.**



A partir da reforma operada pela vigência da lei n.º 14.112/20, o regime jurídico de recuperação judicial e falências passou a disciplinar os institutos da consolidação processual e substancial, permitindo a recuperação judicial, em espécie de litisconsórcio ativo, de sociedades empresárias que atendam aos requisitos previstos na lei e que integrem grupo sob controle societário comum (art. 69-G), bem como autorizando a consolidação de ativos e passivos das devedoras integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, os quais serão tratados como se pertencessem a um único devedor (arts. 69-J a 69-L).

Em relação à consolidação processual e substancial, o artigo 69-G e seguintes da lei de recuperação judicial dispõe, *in verbis*:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

I - existência de garantias cruzadas;

II - relação de controle ou de dependência;

III - identidade total ou parcial do quadro societário; e

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Art. 69-K. Em decorrência da consolidação substancial, ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor.

§ 1º A consolidação substancial acarretará a extinção imediata de garantias fidejussórias e de créditos detidos por um devedor em face de outro.

§ 2º A consolidação substancial não impactará a garantia real de nenhum credor,



exceto mediante aprovação expressa do titular.

Art. 69-L. Admitida a consolidação substancial, os devedores apresentarão plano unitário, que discriminará os meios de recuperação a serem empregados e será submetido a uma assembleia-geral de credores para a qual serão convocados os credores dos devedores.

§ 1º As regras sobre deliberação e homologação previstas nesta Lei serão aplicadas à assembleia-geral de credores a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º A rejeição do plano unitário de que trata o caput deste artigo implicará a convalidação da recuperação judicial em falência dos devedores sob consolidação substancial.

A **consolidação processual** nada mais é do que a possibilidade de que sociedades ingressem, conjuntamente, com um só pedido de recuperação judicial, sendo, portanto, hipótese de litisconsórcio ativo facultativo, em que mais de uma sociedade pede que seja processada a sua recuperação judicial.

Por outro lado, o processamento da recuperação judicial em **consolidação substancial**, por tratar-se de medida excepcional e que pode ser deferida independentemente da realização de Assembleia-Geral de Credores, deve, necessariamente, **materializar elementos evidenciadores da interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores**, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos. Além disso, deve, ainda, **demonstrar a ocorrência** de, no mínimo, **2 (duas) das seguintes hipóteses**: I – existência de garantias cruzadas; II – relação de controle ou de dependência; III – identidade total ou parcial do quadro societário; e IV – atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Na jurisprudência o tema é tratado da seguinte maneira:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **DECISÃO QUE CONCEDEU O PROCESSAMENTO, EM CONJUNTO, DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SOCIEDADES INTEGRANTES DO MESMO GRUPO ECONÔMICO OU SOCIETÁRIO DE FATO. POSSIBILIDADE. LITISCONSÓRCIO ATIVO. ENTRELACAMENTO FINANCEIRO E DE GESTÃO DAS SOCIEDADES INTEGRANTES DO GRUPO. REGISTRO DE GARANTIAS CRUZADAS. PROCESSAMENTO CONJUNTO DA RECUPERAÇÃO.** PRETENSÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTAÇÃO CENTRAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283 DO STF. INCIDÊNCIA. PRETENSÃO QUE DEMANDA O REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E



PROBATÓRIO DOS AUTOS E A REINTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ÓBICE DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. CONFIRMAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF. Aplicação analógica. 2. O exame da pretensão recursal exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo v. acórdão e a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos dos enunciados das Súmulas 5 e 7 do STJ. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1560868 SP 2019/0233061-7, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/05/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2021)

Em síntese conclusiva, a consolidação processual constitui-se em medida excepcional de otimização processual mediante a ampliação do polo ativo da demanda, a qual visa contornar uma situação “intransponível” de “entrelaçamento negocial” entre sociedades que pertencem ao mesmo grupo empresarial (consolidação substancial), viabilizando uma solução única e conjugada, com vistas à economia de recursos e de atos processuais, prestando eficiência no procedimento e na consecução da superação da crise econômica e financeira das sociedades.

No caso dos autos, a partir das certidões e atos constitutivos juntados neste caderno processual, é notável a identidade e comunhão do quadro societário. A interconexão dos devedores se encontra devidamente evidenciada em razão da constância do segmento operacional similar em todas as empresas (produtores ruais), do usufruto da mesma estrutura administrativa e, conforme declaradamente assinalado na inicial, por possuírem mesmo setor financeiro e contábil unificados, com notável relação de controle e, ainda, pedido e pretensão jurídica igual para todos os componentes do grupo econômico.

A confusão patrimonial entre ativos está clara em função, primordialmente, da concentração dos ativos, bem como há elementos que consubstanciam a confusão do passivo dos devedores, haja vista a paridade de seus credores e das operações celebradas, não sendo, desta forma, possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos.

Além disso, os requisitos exigidos para a consolidação substancial de ativos e passivos encontram-se perfeitamente preenchidos, haja vista que há garantias cruzadas, relação de controle entrelaçado e identidade do quadro societário, conforme já pormenorizado em linhas volvidas. A atuação em conjunto entre os postulantes é, no mínimo, presumível neste caso, já que, além das operações de crédito firmadas em conjunto, tudo indica que se trata de um conglomerado de atividades interconexas exercidas no mesmo ramo de atividade empresarial.

Deste modo, preenchidos os requisitos legais, o processamento da recuperação judicial do Grupo Vieira em litisconsórcio ativo facultativo em consolidação substancial é medida que se impõe.



## Da Tutela de Urgência. Essencialidade dos Bens do Grupo e Vencimento Antecipado dos Contratos.

Os devedores requereram o deferimento da tutela de urgência, a fim de que seja reconhecida e declarada a essencialidades dos imóveis rurais e veículos, descritos na inicial, que foram oferecidos em garantia de alienação fiduciária, em favor das instituições financeiras, por serem necessários à atividade rural. Ainda, pugnaram por provimento decisório impedindo o vencimento antecipado dos contratos firmados.

**Quanto ao primeiro pedido**, o legislador previu ferramenta adequada para resolução de tal problema, prevendo por meio dos artigos 49, § 3º c/c e 6º, §7º-A, da Lei 11.101/2005, embasando-se no poder geral de cautela imputado ao juízo recuperacional, possibilidade de que seja declarada a essencialidade dos bens vitais às atividades das Recuperandas, e a consequente impossibilidade de retirada destes, do estabelecimento dos devedores, durante o prazo do *stay period*, conforme pode ser visto:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. (...) §3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o §4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Art. 6º (...) “§ 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

A jurisprudência do STJ dispõe que é do juízo recuperacional, a competência para decidir sobre o pedido de essencialidade dos bens, nos casos envolvendo créditos garantidos por alienação fiduciária:



AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EMPRESÁRIO RURAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO UNIVERSAL. STAY PERIOD. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE GRÃOS ARRESTATOS. PENHOR. DIREITO REAL DE GARANTIA. COMPETÊNCIA PARA DEFINIÇÃO DA ESSENCIALIDADE DO BEM. (...) 4. Ainda que se trate de créditos garantidos por alienação fiduciária, compete ao juízo da recuperação judicial decidir acerca da essencialidade de determinado bem para fins de aplicação da ressalva prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, na parte que não admite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.954.239/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 27/4/2022.)

Na análise dos bens que se pede que sejam declarados essenciais, é importante esclarecer que o fato deve ser examinado com base nos princípios, constantes no art. 47, da Lei nº. 11.101/05, que resguarda a preservação da atividade empresarial: “*A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua **função social e o estímulo à atividade econômica***”.

Com efeito, para fins de deferimento da tutela de urgência, é indispensável à coexistência de alguns requisitos e elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, isto é, a formação de um juízo de probabilidade da existência do direito invocado pela parte.

Nesse linear, a Lei n.º 14.112/2020, incluiu o artigo 6º, § 12º, que assim dispõe: Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.

Sem maiores digressões no caso em testilha, é cediço que os Requerentes se dedicam à atividade empresarial rural, cujo desenvolvimento não ocorre sem a utilização de imóveis rurais e veículos com características específicas para o desenvolvimento da atividade empresarial rural, de modo que se tais bens forem retirados de suas posses suas atividades estariam prejudicadas ou mesmo inviabilizadas.

Em uma análise preliminar, é possível perceber que os bens indicados na inicial pelos Requerentes, de fato são essenciais, e por esse motivo, há evidente risco a atividade rural desenvolvida, na hipótese de constrição de tais bens, por força de execução de créditos não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

**Já no que concerne à suspensão da cláusula de vencimento antecipado** e, ainda, a



abstenção da prática de rescisão ou resilição das operações celebradas com o Grupo Vieira, bem como as demais medidas constritivas, tenho que estas medidas repercutirão, também, negativamente nas medidas que visem a preservação da atividade empresarial, contrastando, portanto, com o princípio basilar e norteador insculpido no art. 47 da Lei n.º 11.101/2005.

Observa-se que a cláusula que prevê o vencimento antecipado das obrigações em caso de recuperação judicial obstaculiza o soerguimento da atividade empresária, sendo que a matéria já foi, a propósito, enfrentada em outros procedimentos deste instituto de grandes players do mercado, como o próprio Grupo Americanas, oportunidade na qual foi declarada a sua nulidade, consoante adiante reportado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO CONJUNTO DO GRUPO AMERICANAS. SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES E BLINDAGEM (STAY PERIOD). DEBENTURISTAS QUE INVOCAM A TITULARIDADE DE CRÉDITO EXTRACONCURSAL E CERCEAMENTO DE DEFESA. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA QUE PREJUDICA O RECÉM INICIADO PROCESSO DE REVITALIZAÇÃO DA RECUPERANDA.** CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO EXTRACONCURSAL QUE NÃO PODE SER ESTIPULADA POR CONVENÇÃO. TEMA 1.051 DO STJ. 1. Recurso interposto contra as decisões de deferimento do processamento conjunto da recuperação judicial, de suspensão das execuções (*stay period*) e das cláusulas que conferem o vencimento antecipado, retificando as diligências cartorárias indispensáveis à adequação das especificidades do procedimento. 2. Pedido de retificação do marco temporal do início da recuperação judicial que resta prejudicado, como destacado pela Procuradoria de Justiça de massas falidas e liquidações, considerando as decisões posteriores no agravo de instrumento nº 0002792-19.2023.8.19.0000. 3. Decisão do juízo que deu adequado cumprimento ao decidido pela Egrégia 3ª Vice-Presidência, que, em medida cautelar, estabeleceu a data de 12/01/23 como termo a quo para a submissão dos créditos à recuperação judicial. 4. Escrituras de emissão de debêntures que contêm cláusula de vencimento antecipado, em decorrência de recuperação judicial da sociedade emissora (Cláusula 7.1, alínea d). Pretensão de integrar tais debêntures ao passivo extraconcursal, prevalecendo a autonomia e força obrigatória dos contratos. 5. Cláusula que prevê indevida quitação antecipada, em prejuízo ao concurso, dado o interesse público no soerguimento e a inafastabilidade da igualdade entre os credores (*par conditio creditorum*). 6. Classificação do crédito extraconcursal que não pode ser estipulada por convenção, eis que decorre da lei (Lei nº 11.101/05, art. 49), como já pacificado no precedente qualificado que deu origem ao Tema 1.051 do STJ. 7. **Previsão de vencimento antecipado das debêntures com garantia quirografária que não legitima o afastamento da blindagem, decorrente do deferimento do stay period, que visa a garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade das recuperandas.** 8. Pedido de inclusão dos patronos da representante da comunhão de debenturistas (agente fiduciário), ora agravante, no sistema PJe. Medida incompatível com o número de credores e que resta suprida com a intimação de todos os atos processuais, até então praticados na recuperação judicial, por publicação no Diário Oficial (DJe). Ausência de cerceamento de defesa ou prejuízo. 9. Desprovisionamento do recurso. (TJ-RJ - AI: 00241686120238190000 202300235173, Relator: Des(a). PAULO WUNDER DE ALENCAR, Data de Julgamento: 08/08/2023, DECIMA OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 15, Data de Publicação: 09/08/2023).





O Tribunal Paulista também já enfrentou matéria similar e assim se posicionou:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Impugnação de crédito em recuperação judicial. Improcedência. Decisão escorregia. **Declaração de nulidade de cláusula prevendo vencimento antecipado em caso de sobrevir pedido de recuperação judicial. Nulidade cognoscível ex officio.** Matéria de ordem pública. Inteligência do parágrafo único do art. 138 do CC. Alienação fiduciária. Submissão do crédito à recuperação judicial. Não incidência da exceção prevista no § 3º do art. 49 da LRF. Garantia prestada por terceiro. Aplicação do Enunciado VI do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - AI: 21964779820198260000 SP 2196477-98.2019.8.26.0000, Relator: AZUMA NISHI, Data de Julgamento: 20/07/2020, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 20/07/2020).

Similarmente, é de destacar que a resilição e/ou distrato da operação pelo mero processamento da recuperação judicial não se afigura plausível, considerando que o seu efeito imediato e ativo é o vencimento da operação, inclusive, daquelas que possivelmente estão sendo adimplidas.

Note-se que, comumente, o procedimento recuperacional é vislumbrado no mercado como uma espécie de “alerta vermelho” para os credores, sujeitando-os a decisões precipitadas que, naturalmente, possuem o condão de inviabilizar a própria eficácia do procedimento.

O relance final de fôlego que a sociedade empresária possui, acaso não asseguradas imediatas medidas protetivas, se esvai em questão de dias, principalmente em função, frise-se, deste imediato comprometimento financeiro que se encontra provisionado a longo prazo.

Portanto, do exame da matéria sub judice, tais previsões se apresentam, mais uma vez, incompatíveis com os princípios basilares da preservação das atividades empresárias, na medida em que tem por consequência injustificada o comprometimento imediato do fluxo de caixa, justamente quando a sociedade empresária mais carece de condições para preservar sua atividade, e o agravamento da situação financeira das empresas.

## **Dispositivo**

Diante do exposto, **DEFIRO a tutela de urgência, RECONHECENDO A ESSENCIALIDADE** dos bens descritos na petição inicial, quais sejam aqueles imóveis rurais descritos no Quadro 1 da petição inicial, bem como os veículos elencados no Quadro 2 da petição inicial, cuja prática de qualquer ato construtivo, judicial ou extrajudicial, incorrerá em multa diária por descumprimento de



R\$ 100.000,00 (cem mil reais) limitada ao valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Ato contínuo, **DEFIRO** a expedição de ofícios para os Cartórios de Registro de Imóveis, a fim de averbar a presente ação e impedir a consolidação da propriedade fiduciária dos seguintes bens: **Fazenda Dos Vieiras** (registrada sob a matrícula nº 18.162); a **Fazenda Escondida** (sob a matrícula nº 9.584); a **Fazenda Santos Reis** (sob as matrículas nº 20.544 e 20.543), todas localizadas no município de São José do Xingu/MT; **Fazenda Rio Sereno** (registrada sob as matrículas nº 10.738, 10.263 e 10.559), localizada neste município de Carolina/MA; e **Fazenda Boi Puro Alimentos** (registrada sob a matrícula nº 6.396) localizada no município de Abaetetuba/PA.

Ainda, **DEFIRO a tutela de urgência e determino a SUSPENSÃO** das cláusulas de vencimento antecipado e excussão de eventuais garantias, existentes em contratos celebrados com os devedores, bem como **DEFIRO a abstenção da prática pelos credores** de qualquer ato que vise à rescisão, resilição e/ou distrato de contratos celebrados com as Requerentes tendo como fundamento o ajuizamento deste pedido de recuperação judicial e/ou o suposto inadimplemento de obrigações de pagar, dar/entregar, fazer ou não fazer previstas em tais contratos, diante da suspensão da exigibilidade de tais obrigações decorrentes do *stay period*.

E, nesse contexto, estando suficientemente atendida a documentação jungida ao presente feito e com amparo no art. 52 da Lei n.º 11.101/2005, **DEFIRO o processamento da recuperação judicial, em litisconsórcio ativo facultativo e consolidação substancial**, dos requerentes: **1) EDUARDO VIEIRA**, brasileiro, Produtor Rural, pessoa física inscrita no CPF sob o nº 632.923.191-53 e cédula de identidade RG nº 3151266 SESP-GO, **2) LORENA QUEIROZ DE ANDRADE VIEIRA**, brasileira, Produtora Rural, pessoa física inscrita no CPF sob o nº 941.650.841-15 e cédula de identidade RG nº 3716108 SSP-GO, esses dois primeiros Requerentes retromencionados residentes e domiciliados na Rua 13, Q. G7, L. 28/33, N. 176, Apart 1702, Vangogh, Setor Oeste, CEP: 74120060 Goiânia-GO, **3) RENATO VIEIRA**, brasileiro, Produtor Rural, pessoa física inscrita no CPF sob o nº 532.384.001-34 e cédula de identidade RG nº 2150770 SSP-GO, **4) CLEIDIANE GLORIA BARROS VIEIRA**, brasileira, Produtora Rural, pessoa física inscrita no CPF sob o nº 041.485.881-60 e cédula de identidade RG nº 7648855 SSPPC-GO, esses dois últimos Requerentes retromencionados residentes e domiciliados na Rua 13, Q. G7, L. 28/33, N. 176, Apart 402, Vangogh, Setor Oeste, CEP: 74120060 Goiânia-GO, **5) JULIANA VIEIRA**, brasileira, Produtora Rural, pessoa física inscrita no CPF sob o nº 548.057.241-53 e cédula de identidade RG nº 20583227253281 SESP-GO **6) LUZIA BALBINO VIEIRA**, brasileira, Produtora Rural, pessoa física inscrita no CPF sob o nº 532.385671-87 e cédula de identidade RG nº 1420354 SSP/GO, essas duas últimas Requerentes retromencionados residentes e domiciliados na Rua 11, Qd. 67, Lt. 28/33, nº 176, Setor Oeste, CEP 74120060, Goiânia/GO; **7) AGROPECUÁRIA ESTRELA DO XINGU LTDA**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 03.907.502/0001-99, com sede na BR-080, SN, Km 190 a esquerda, Zona Rural, São José do Xingu-MT, CEP 78663000, **8) AGROPECUÁRIA ACAUÃ PARTICIPAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 03.790.402/0001-25, com sede na Rua 12, nº 256, Apto 1.104, Centro, Goiânia-GO, CEP 74015040; **9) BOI PURO ALIMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.115.624/0001-29, com sede Rua 05, N° 691 Qd. C-4 Lt. 16E, Sala 1806, Edifício The Prime Tamandaré Office, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74115-060, que compõem o denominado “**GRUPO VIEIRA**”.



E, por consectário, **DETERMINO**:

**a)** Nos termos do art. 52, II da LRF, a dispensa da apresentação de certidões negativas para que as devedoras exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da LRF;

**b)** Nos termos do art. 52, III, da Lei n. 11.101/2005, a suspensão, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), de todas as ações ou execuções contra as devedoras, na forma do art. 6º da LRF, permanecendo os respectivos autos no Juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§3º e 4º do art. 49 da LRF;

**c) Aos devedores:**

**c.1)** com fulcro no art. 52, inciso IV, da LRF, que apresentem, mensalmente e enquanto tramitar a recuperação judicial, contas demonstrativas mensais de suas atividades empresariais, sob pena de destituição de seus administradores, devendo serem endereçadas ao incidente a ser instaurado pelas devedoras e autuado especificamente para tanto;

**c.2)** que façam constar, doravante e até o encerramento da recuperação judicial, em todos os atos por praticados, após o seu nome empresarial, a expressão “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”;

**c.3)** que comuniquem aos Juízos respectivos acerca do processamento da presente e da suspensão das ações e execuções ora determinada;

**c.4)** que facultem ao Administrador Judicial, assim como seus auxiliares credenciados, livre acesso às suas dependências, livros e registros contábeis, sistemas de informática, extratos bancários e demais documentos;

**c.5)** que os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e suporte previstos em lei, permaneçam à disposição deste juízo, da Administração Judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado, podendo ser ordenado o depósito em cartório caso necessário; e



**c.6)** a rigorosa observância da vedação de distribuição de lucros ou dividendos aos sócios, nos termos do art. 6º-A, da Lei n.º 11.101/2005.

**d)** Que a Administração Judicial promova em todas as correspondências a serem enviadas aos credores (art. 22, I, “a” da Lei nº 11.101/2005), assim como em todos os Editais e Avisos a serem publicados, a expressa qualificação completa das devedoras, com objetivo de cumprir rigorosamente o princípio da publicidade aos interessados;

**e)** Que as correspondências referidas no item anterior sejam enviadas aos credores, mediante a devida comprovação e posterior juntada nos autos, no prazo de até 10 (dez) dias após a subscrição do Termo de Compromisso; e

**f)** Que os relatórios mensais das atividades das devedoras elaborados pela Administração Judicial (art. 22, II, “c” da Lei nº 11.101/05) sejam elaborados nos termos da Recomendação nº 72/2020 do Conselho Nacional de Justiça e protocolado até o último dia de cada mês subsequente, em incidente apartado, instaurado para este fim, assim como publicado no endereço eletrônico específico;

**g)** Que a Administração Judicial elabore e publique relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contados de sua apresentação;

**h)** Que a Administração Judicial fiscalize a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 da LRF;

**i)** Que a Administração Judicial mantenha sítio na internet, com informações atualizadas sobre este processo de recuperação judicial, com a opção de consulta às suas peças principais, salvo decisão judicial em sentido contrário, assim como mantenha endereço eletrônico específico, por meio de e-mail específico para tal finalidade, para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores, salvo decisão judicial em sentido contrário; e

**j)** Que seja disponibilizado e amplamente divulgado aos credores e interessados, canais de comunicação direta e de fácil acesso com a Administração Judicial.

Com fundamento nos artigos 53, caput, e 73, inciso II, ambos da Lei 11.101/2005, **FIXO** o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta decisão, para que as devedoras postulantes apresentem o plano de recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência.



**NOMEIO**, para exercer a função de administrador judicial, o advogado que realizou a constatação prévia- Dr. **JOSÉ EDUARDO PEREIRA JÚNIOR**, inscrito na OAB/MA sob o nº 10.832, cujos dados já constam na decisão de Id 42019103, porquanto, além do pleno conhecimento destes autos, está devidamente cadastrado junto ao sistema *Peritus* do Tribunal de Justiça do Maranhão, e que deverá ser intimado para assinar o respectivo termo no prazo de 48h (quarenta e oito horas), com o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, em conformidade com o art. 33 da Lei nº 11.101/2005.

Com fundamento nos princípios que orientam e norteiam o instituto da recuperação judicial, bem como com esteio na cooperação processual que se espera dos sujeitos (art. 6º do CPC) e nas disposições estatuídas na Recomendação n.º 141, de 10 de julho de 2023, do CNJ, **CONCEDO** o prazo de até 10 (dez) dias, contados da assinatura do termo de compromisso, para que a Administração Judicial e as devedoras apresentem proposta sobre a forma, o início e o valor a ser adimplido a título de remuneração, com base na capacidade de pagamento do devedor, no grau de complexidade do trabalho a ser desenvolvido e nos valores praticados no mercado para o desenvolvimento de atividades semelhantes, para vindoura deliberação, advertindo, desde já, que não poderá exceder 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos a recuperação judicial.

**FINDO** o prazo e não sendo apresentada a proposta ou qualquer manifestação a propósito, remetam-me os autos concluso para fixação nos termos do art. 24 da Lei n.º 11.101/2005.

Anoto que as devedoras deverão custear, ainda, as despesas de transporte, hospedagem e alimentação do representante da Administração Judicial quando de seus deslocamentos para outras cidades do Estado ou unidades da Federação e com a contratação de profissionais ou empresas especializadas para auxiliá-la no curso do procedimento, segundo as necessidades por ela apontadas, desde que autorizadas judicialmente (art. 22, I, alínea “h”, da Lei nº 11.101/2005), se necessário.

**PROCEDA-SE** a intimação do Ministério Público; da União (Fazenda Pública Federal); dos Estados de Goiás, Mato Grosso e Pará; e dos Municípios de Carolina/MA, São José do Xingu/MT, Confresa/MT e Abaetetuba/PA (municípios em que os devedores possuem propriedade imóvel), com vista que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante as devedoras, para divulgação aos demais interessados.

**EXPEÇA-SE** e **PUBLIQUE-SE** edital, no órgão oficial, na forma disposta no §1º, do art. 52, da Lei 11.101/2005, contendo: **a)** o resumo do pedido e desta decisão; **b)** a relação nominal dos credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; **c)** a advertência de que os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para habilitação de créditos perante a Administração Judicial; e **d)** a advertência de que os credores terão o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de objeção ao plano de recuperação judicial, contados da publicação da relação de credores de que trata o § 2º, do art. 7º da Lei 11.101/05 ou do respectivo aviso de recebimento.



**OFICIE-SE** à Junta Comercial do Estado de Goiás e do Mato Grosso para anotação da expressão “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL” no registro competente, devendo constar em todos os atos das empresas, após o nome empresarial, a expressão “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”.  
**OFICIE-SE** à Secretária Especial da Receita Federal do Brasil (artigo 69, parágrafo único da LRF).

**ADVIRTO** que, para o bom andamento do processo de recuperação judicial, que as habilitações ou divergências protocolizadas diretamente nos autos principais serão tornadas sem efeito, porquanto além de atentarem contra a ritualista inserta na Lei nº 11.101/05, tumultuam e oneram indevidamente o feito.

Por fim, promova-se a retirada do registro de tramitação sob "segredo de justiça".

**Intimem-se. Cumpra-se.**

Carolina/MA, datado e assinado eletronicamente.

Juiz **MAZURKIÉVICZ SARAIVA DE SOUSA CRUZ**

-Titular da Vara Única da Comarca de Carolina-

